



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

NASCITURO: UMA ABORDAGEM SOBRE OS SEUS DIREITOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

ARACAJU
2019

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

**NASCITURO: UMA ABORDAGEM SOBRE OS SEUS DIREITOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

**ARACAJU
2019**

S237n

JUNIOR, Marcelo de Oliveira Santos

NASCITURO: UMA ABORDAGEM SOBRE OS SEUS DIREITOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 / Marcelo de Oliveira Santos Junior; Aracaju, 2019. 49p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : PROF. ME. EDSON OLIVEIRA DA SILVA.

1. Nascituro 2. Direitos 3. Teorias 4. Concepção .

347.158 (813.7)

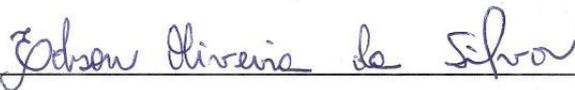
MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

**NASCITURO: UMA ABORDAGEM SOBRE OS SEUS DIREITOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 05/12/2019

BANCA EXAMINADORA



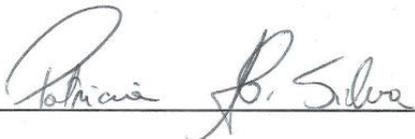
Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 01: Profa. Me. Antonina Gallotti Lima Leão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 02: Profa. Me. Patricia Andrea Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

Gostaria de agradecer meu trabalho de conclusão de curso à Deus e minha família, que sempre estiveram presentes em minha trajetória. Em especial a minha querida irmã Ana Carolina que me ajuda no curso de Direito desde o início, você foi minha base nessa etapa da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho aborda como problema principal teorias acerca do nascituro à luz do Código Civil Brasileiro de 2002, sendo estas: Teoria natalista, adotada pelo nosso código civil, concepcionista a mais aceita pelos juristas e doutrinadores, e por fim, a teoria da personalidade condicionada, a qual dispõe de menor auxílio jurídico, pelo motivo o qual esta não traz total dignidade ao ser concebido, só havendo algum direito após o nascimento com vida, com isso, a teoria mais aceita é a natalista que é aceita pelo Código Civil/02, trazendo diversos posicionamentos doutrinários e jurídicos. Vale lembrar que a teoria concepcionista é a que dá mais valor ao ser que há de vir, sendo a mais aprovada pela maioria dos doutrinadores, será tratado também sobre os direitos atinentes ao nascituro, como o direito a saúde, direito à alimentos, direito à vida. Será explanado a diferença entre concepturo, nascituro e natimorto, não devendo ser esquecidos os direitos formais e materiais que uma das teorias garantem ao nascituro, lembrando que são elencados na Constituição Federal de 1988, além disso será apresentado sobre possíveis danos morais que o nascituro poderá pleitear dependendo da gravidade da lesão sofrida pelo seu genitor(a).

Palavras-chave: Nascituro. Direitos. Teorias. Concepção.

ABSTRACT

The present work addresses as main problem theories about the unborn child in the light of the Brazilian Civil Code of 2002, which are: Natalist theory, adopted by our civil code, conceptionist the most accepted by jurists and indoctrinators, and finally, the conditioned personality theory. , which has less legal aid, for which reason does not bring total dignity to the conception, having only some right after the birth with life, with that, the most accepted theory is the natalist one that is accepted by the Civil Code / 02 , bringing various doctrinal and legal positions. It is worth remembering that the conceptionist theory is the one that gives more value to the future, being the most approved by the most indoctrinators, will also be treated about the rights related to the unborn child, such as the right to health, the right to food, the right to life. The difference between conceptus, unborn and stillbirth will be explained, not forgetting the formal and material rights that one of the theories guarantee to the unborn, remembering that they are listed in the Federal Constitution of 1988, besides will be presented about possible moral damages that the unborn can be plead depending on the severity of the injury suffered by your parent(a).

Keywords: Unborn. Rights Theories. Conception.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 VISÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DO NASCITURO E A SUA PERSONALIDADE JURÍDICA	17
2.1 Visão Histórica do Nascituro	17
2.2.1 Teoria Natalista	20
2.2.2 Teoria Concepcionista	21
2.2.3 Teoria da Personalidade Condicionada	22
2.3 INICIO E FIM DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO	23
3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E LEGISLAÇÕES PERTINENTES ACERCA DO NASCITURO	26
4 DIREITOS ATINENTES AO NASCITURO.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal abordar sobre direitos do nascituro à luz do Código Civil de 2002, tendo como parâmetros os direitos elencados na Constituição Federal de 1988, sendo estes, direito à saúde, à vida, direito a alimentos, todas estas garantias mesmo antes do nascimento.

O nascituro é quem há de vir, o ser que fora concebido, mas ainda está no ventre materno, com a expectativa de vida ultra uterina, mas com direitos salvaguardados na própria carta magna, esta que garante o direito à dignidade humana.

Inicialmente será de fato abordado sobre personalidade jurídica do nascituro, o qual desperta várias discussões doutrinárias e jurídicas. Posteriormente será tratado sobre a visão histórica do nascituro, aprofundando um pouco sobre informações referentes ao sistema jurídico Grego, Romano e os tempos atuais mediante Código Civil. Sendo ainda tratadas as principais teorias que giram em torno do nascituro, como teoria natalista, teoria concepcionista e a teoria que menor apoio se tem, que é a condicionada, esta, condicionada ao nascimento com vida para que se concretize algum direito.

A Teoria natalista será explanada sobre os direitos atinentes e por ela resguardados ou não, sobre garantias ao nascituro, já que é a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, ainda tratando o ser como “coisa”. A partir das análises dos estudos, a Teoria concepcionista é a que mais está prevalecendo atualmente como será decorrido na presente monografia em seus capítulos, apoiado pelos doutrinadores e juristas brasileiros, correspondendo a teoria que mais trata o ser que há por vir com a maior e significativa dignidade que merece. Por sua vez, a teoria condicionada é a que menos apoio se ganhou por estar entrelaçada à teoria adotada pelo Código Civil que é a natalista, trazendo uma mera expectativa de direito formal e material, condicionando ao nascimento.

Já o capítulo que trata sobre o início e fim da personalidade jurídica se apresenta de modo fácil para interpretação, o qual terá o início com a sua concepção e o fim da personalidade jurídica com a sua morte. Ainda existe no trabalho a diferenciação sobre os direitos do concepturo que é aquele que ainda será concebido, nascituro aquele que irá sair do ventre da mãe, e o natimorto o qual morre no ventre.

Desta feita sobre o capítulo que aborda sobre o posicionamento de tribunais e doutrinadores não resta sombra de dúvidas sobre o tema, mas advém de críticas referente aos direitos atinentes ao nascituro, de garantias que já poderão advir até mesmo para o concepturo

que é aquele que ainda não foi concebido, mas tem a expectativa de ser concebido e por fim nascer com vida.

Ainda existem posicionamentos diversos quando o tema se trata de nascituro, sendo o presente tema muito tratado em dias atuais, gerando polêmicas e incertezas quando se trata da proteção de direitos de um ser que ainda está dentro da barriga da genitora, trazendo questionamentos sobre certos direitos e deveres dos genitores.

Diante desse cenário vale ressaltar os objetivos secundários atinentes ao nascituro à luz do código civil brasileiro de 2002 como: a. Abordar a visão histórica e doutrinária acerca do nascituro e identificar o início e fim da personalidade jurídica; b. Apresentar os posicionamentos dos tribunais superiores; e por fim, c. Abordar os direitos específicos do nascituro.

Como mencionado em parágrafos anteriores, cada capítulo a seguir tratará de aprofundar de forma a levar o leitor a compreender melhor os pontos mais debatidos sobre o tema Nascituro. No capítulo de Visão histórica do nascituro, como supracitado trará o histórico desde o início dos debates referentes ao nascituro e o pensamento daquela época. Já a Visão doutrinária sobre o nascituro vai abordar as três principais teorias que giram em torno do início da personalidade jurídica do nascituro, trazendo sempre opiniões de renomados doutrinadores. O capítulo início e fim da personalidade jurídica, como citado acima, vai tratar da teoria que é adotada pelo Código Civil Brasileiro e os tipos de confirmações de morte da pessoa.

Assim sendo, o objetivo geral será identificar quais são os direitos do nascituro como ser de direitos e além disso, trazer os posicionamentos dos tribunais acerca do tema como forma de contribuição para o meio acadêmico com uma explicação descritiva e crítica maior e abrangente do assunto. Tema de grande relevância social, visto que os debates acerca do nascituro são muitos, e esclarecer dúvidas que rotineiramente existem, o direito como um ramo que deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e se atualizar constantemente.

Os objetivos do presente trabalho têm como geral o de apontar os direitos atinentes ao nascituro à luz do código civil brasileiro de 2002, e os específicos são: 1. Abordar a visão histórica e doutrinária acerca do nascituro e sua personalidade jurídica; 2. Apresentar os posicionamentos dos tribunais superiores; 3. Abordar os direitos específicos do nascituro e por fim 4. Apresentar as controvérsias acerca do nascituro.

A Metodologia da Monografia utilizará de pesquisa bibliográfica, fontes secundárias, ou seja, fontes de segunda mão que já sofreram modificações sob a forma de livros e artigos científicos impressos e digitais, publicados entre os anos de 2010-2019. Além da técnica da

ficha de leitura com a coleta de dados e informações. Onde todas as fontes secundárias passaram pelo fichamento para melhor facilitar a monografia.

Logo a forma de abordagem será uma pesquisa qualitativa, pois é mais descritiva, e tem a finalidade de identificar, analisar e interpretar os fatos, as correntes e as críticas sobre o tema tratado. Já o método científico partiu de verdades universais para chegar a uma verdade particular mais minuciosa, que é chamado de método dedutivo. E, por fim serão utilizados os referenciais teóricos e os métodos para análise dos dados e informações coletados.

2 VISÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DO NASCITURO E A SUA PERSONALIDADE JURÍDICA

O nascituro desperta diversas discussões atuais, com direitos e obrigações consagrados em lei, portanto é importante observar o contexto histórico e as divergências doutrinárias que vão surgindo com o decorrer do tempo acerca do nascituro. Segundo Souza (2017), o nascituro tem início no ventre materno com a fecundação do óvulo.

É importante antes trazer alguns conceitos para esclarecer ainda mais o tema, como a diferença entre o concepturo, nascituro e o natimorto. O nascituro como preconiza o artigo 2º, do Código Civil, é aquele que já foi concebido, mas que ainda não nasceu.

Em conformidade com o artigo 1.799, I, do Código Civil Brasileiro, o concepturo é aquele que ainda não foi concebido, mas que existe uma esperança de que venha a ser. O natimorto é aquele que morre no ventre da mãe, e que já é retirado morto. É importante mencionar o enunciado nº1 do Conselho de Justiça e do STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil: “Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. (I JORNADA DE DIREITO CIVIL).

2.1 VISÃO HISTÓRICA DO NASCITURO

A questão histórica acerca do nascituro é pouco tratada, mas deve ser abordada para aprofundamento no tema. A civilização grega foi quem primeiro reconheceu a capacidade jurídica do nascituro, mais precisamente na cidade de Tebas, onde as pessoas que praticassem o aborto eram penalizadas, pois já naquela época, segundo Aristóteles o aborto era admitido enquanto o feto não tivesse adquirido “alma” e em caso de feto com deformidade. (FALCÃO, 2012).

Apesar de haver várias divergências acerca do assunto, os gregos começaram a assegurar direitos ao nascituro e o reconhecer como pessoa. Com esta filosofia Aristóteles impactou de maneira eficaz a forma ocidental de pensar, igualmente no cristianismo, pois ele fazia uma diferenciação entre os fetos com alma e os fetos sem alma. Onde em 40 dias o feto masculino recebia sua alma e em 80 dias o feminino que recebia. (SOARES, 2014).

Com essas informações chegaram-se a seguinte conclusão, que se nesse período houvesse o feto sofrido o aborto não era considerado assassinato. Porém no sistema jurídico de Roma o nascituro era considerado como parte integrante do corpo da mãe, a forma em que

se dava proteção do nascituro, era aquela em que se protegia primeiro a mãe e não o nascituro. Todavia a vida dentro do útero era protegida, pois criminalizava o aborto desde o momento da sua concepção. (FALCÃO, 2012).

A cidade de Roma adotou muito da cultura dos gregos, tendo como marco histórico do seu povo o Código de leis. Para eles, existiam duas formas para conceituar o homem como uma pessoa, o conceito jurídico, no qual eram necessários três elementos para que o nascituro tivesse status de pessoa, segundo Souza (2017): “1) *status libertatis*; 2) *status civitatis*; 3) *status familiae*”. E o conceito natural, onde são necessários outros requisitos quais sejam, nascer com vida e respirar além de desprender as vísceras maternas, a forma humana, portanto não poderia ter algum tipo de deficiência física, e a maturidade fetal ou viabilidade, após os seis meses da concepção. (SOUZA, 2017).

Além disso, para os Romanos apenas homens a partir dos 25 anos e com saúde possuíam a capacidade de fato, portanto as mulheres estavam excluídas do conceito Romano, logo eles não resguardavam direitos para o nascituro, visto que nem homens com idades menores de 25 anos eram considerados capazes de fato. (JUCÁ, 2015).

Pouco tempo depois, na idade média onde a igreja passou a influenciar nas questões relativas ao nascituro, punindo todo aquele que o fizesse algum mal. Garantindo a vida do mesmo, pois era considerado um ser sagrado por possuir alma, com respeito a vida humana intrauterina.

No Código Civil Brasileiro atual de 2002, a personalidade jurídica do nascituro é atingida com o nascimento com vida, porém todos os seus direitos são salvaguardados antes mesmo do seu nascimento. No Brasil a teoria natalista põe os direitos do nascituro salvaguardados, no seu artigo 2º do Código Civil.

2.2 Visão Doutrinária do Nascituro

A visão doutrinária traz as teorias que giram em torno do nascituro e o início da sua personalidade jurídica. As principais teorias são: teoria natalista, teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicionada. A que foi adotada pelo Código Civil de 2002 é a teoria Natalista, ela coloca o direito do nascituro salvaguardado com o pressuposto que ele nascerá com vida, garantindo assim seus direitos, pois embora o nascituro ainda não seja considerado uma pessoa, ele possui vários direitos, como exemplo: direito à vida, direito a alimentos, direito à saúde, direito à integridade física, direito à adoção, direito à sucessão, direito a uma adequada assistência pré-natal, entre outros. (SILVA; ANDRADE; GONÇALVES, 2017).

E, além disso, o natimorto também possui alguns direitos reservados, como direito ao nome, direito à imagem e direito ao sepultamento, tudo isso para obedecer ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas como todas as teorias, com a natalista não é diferente, ela além de salvaguardar os direitos do nascituro não são bastante aceitos pelos doutrinadores e recebe inúmeras críticas dos doutrinadores do atual Código Civil de 2002 tanto como daqueles não adeptos, pelo fato de que não considera o nascituro com personalidade jurídica, e assim também não considerando ele um ser humano, mas apenas uma coisa que está em formação. (EIKHOFF; CAGLIARI, 2014).

Mas há um ponto que gera discordância: é o momento exato em que começa a vida. É a partir desse que terá o início da personalidade jurídica e a obtenção dos direitos. Por isso existem algumas teorias que abordam esse assunto: a Teoria Concepcionista na qual a vida começa na concepção, a Teoria Natalista que defende o início da vida após o nascimento e a Teoria da Personalidade Condicionada que afirma que há personalidade no nascituro, mas essa é confirmada após o nascimento. (GONÇALVES; MOREIRA, 2016, p.2)

Logo é perceptível observar com isso que nascituro é um possuidor de muitos direitos, porém ainda não é considerado ser humano de acordo com a teoria abordada, e é deixado de forma clara que para ser adquirida a personalidade jurídica, o código civil em seu artigo 2º de forma expressa deixa bem gritante, o nascimento com vida. (SILVA; ANDRADE; GONÇALVES, 2017).

À luz do artigo 2º do Código Civil Brasileiro: O nascimento com vida traz consigo a personalidade civil; porém a lei já deixa salvaguardado os direitos atinentes ao nascituro. (BRASIL, 2002).

Tal dispositivo, à primeira vista, possui aspecto contraditório, uma vez que em sua primeira parte aparenta dispor que o nascituro nem pessoa é (mas sim uma expectativa de pessoa), não possuindo direitos e nem personalidade. No entanto, sua segunda parte apresenta o contrário, ao dispor que a lei protege o nascituro e direitos a ele pertencentes desde a concepção (se há direitos, é pessoa e conseqüentemente possui personalidade), ocasionando, então, dúvidas quanto ao início da personalidade. (RODRIGUES; BAGATINI, 2017, p.3).

Portanto para esclarecer as dúvidas decorrentes do que está disposto na lei, é necessário passar por três teorias principais acerca do início da personalidade jurídica e conseqüentemente os direitos do nascituro.

2.2.1 TEORIA NATALISTA

A teoria natalista é a adotada pelo Código Civil brasileiro, e para essa teoria o nascituro não é considerado uma pessoa até o seu nascimento com vida, logo ele possui mera expectativa de direitos, mesmo com as proteções legais. Segundo Tartuce:

O grande problema da *teoria natalista* é que ela não consegue responder à seguinte constatação e pergunta: se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa? A resposta acaba sendo positiva a partir da primeira constatação de que haveria apenas expectativa de direitos. (TARTUCE, 2007, p.8).

Como o direito civil pós-moderno está evoluindo para reprodução assistida, inseminação artificial, proteção dos direitos dos embriões, é notório que essa teoria não consegue ser apoiada por muito tempo, tendo que se adequar as mudanças da sociedade.

Segue ementa do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito aos danos morais do nascituro:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA, ação esta ajuizada após 23 anos do ocorrido, mostrando contudo o direito aos danos morais que poderão ser pleiteados devida morte de pai, sem este conhecê-lo. [...]. (STJ, 2002, on-line).

O nascituro é considerado possuidor de direitos, conforme a ementa acima que reconheceu o direito ao DPVAT, pois independente da teoria que se adote o nascituro está tendo seus direitos garantidos em jurisprudências dos tribunais superiores. É notório afirmar que cada vez mais as decisões judiciais tomam outros rumos, contribuindo cada vez mais até deixar de lado a teoria natalista, e passar a adotar uma teoria mais condizente com as mudanças de posicionamento.

Logo, a teoria natalista não se adequa mais ao cenário atual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o nascituro tem direito ao dano moral por não ter conhecido seu pai por conta de acidente.

2.2.2 TEORIA CONCEPCIONISTA

Tem-se de acordo com a teoria que será agora abordada que desde a concepção o nascituro já é possuidor de direitos, logo nascer com vida não é o marco inicial para alcançar os direitos, pois desde a concepção ele já possui os direitos da personalidade, mas os seus direitos estariam suspensos, visto que o mesmo só possuí-los-ia após nascer com vida, ou seja, com a sua concepção. Mas como os direitos da personalidade são fundamentais não podem ser suspensos, pois são inerentes a pessoa humana. (SILVA; ANDRADE; GONÇALVES, 2017).

Uma renomada seguidora da teoria citada é Diniz (2013), que classifica a personalidade em duas, sejam elas a formal e a material, a personalidade jurídica formal é aquela atinente aos direitos da personalidade, direitos esses irrenunciáveis, inerentes ao nascituro, sejam eles direito à imagem, a liberdade, entre outros, e a personalidade jurídica material que é aquela atinente aos direitos patrimoniais que só serão adquiridos com o nascimento com vida. Mas desde a concepção o nascituro, segundo a teoria concepcionista já possui os direitos da personalidade.

Para corroborar ainda mais com o tema, serão apresentados alguns julgados acerca do nascituro que confirmam ainda mais a adoção pela teoria concepcionista:

EMENTA DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS DEPOIS DO EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIDADE DE PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Mediante os termos desta orientação, não há o desaparecimento do direito à pleitear um possível dano moral com o decurso do tempo (é de clareza solar que não se deve ter transcorrido o período prescricional), mas possibilita a fixação do quantum devido. II – O próprio nascituro tem direito à danos morais dependendo da lesão sofrida pelo pai e a circunstância de não o conhecer em vida tem influência na fixação do valor devido. [...]. (STJ, 2002, on-line).

Nesse julgado é possível observar que o STJ adotou a teoria concepcionista ao entender que os pais do nascituro têm o direito de receber danos morais por conta do acidente do nascituro em acidente de trânsito, pelo seguro DPVAT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. alimentos gravídicos. LEI 11.804/08 – art. 6º. possibilidade diante de indícios da paternidade.

Diante da existência de indícios da paternidade apontada, mostra-se cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. (TJRS, 2019, on-line).

O acórdão acima elaborado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é outra prova que o nascituro possui direitos e que eles adotam a teoria concepcionista, ao reconhecer o direito aos alimentos gravídicos que foram instituídos pela Lei nº 11.804/08.

O Ser concebido é protegido também por convenções internacionais, deixando claro que já é considerado um ser, logo servem de instrumentos de proteção dos direitos nascituro, pode-se citar: O Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da criança. (EIKHOFF; CAGLIARI, 2014).

2.2.3 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA

Esta teoria possui na sua essência relação com a teoria natalista, pois parte de um mesmo princípio qual seja, o início da personalidade jurídica através do nascimento com vida, porém diverge em um ponto que gera bastantes críticas entre os doutrinadores ao colocar todos os direitos do nascituro sob condição suspensiva ao nascimento com vida para poder adquiri-los. A referida teoria trata o nascituro como uma pessoa condicional e com direitos eventuais que depende de uma condição suspensiva para adquirir a personalidade jurídica. (EIKHOFF; CAGLIARI, 2014).

Mas para Tartuce a corrente sobre a teoria da personalidade condicionada:

[...] ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalta-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2014, pp. 77-78).

A personalidade condicionada, condiciona os direitos do nascituro ao nascimento com vida, sendo ele apenas um direito sob condição suspensiva. Muito se debate entre os doutrinadores sobre a teoria da personalidade condicional, já que não se pode colocar direitos da personalidade que estão salvaguardados sob condição suspensiva, pois são inerentes ao ser humano, são irrenunciáveis, absolutos, independem do nascimento com vida e expressos não

podendo ser retirado ou posto como condição suspensiva. Essa teoria é defendida por Seara Lopes.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o embrião, concebido in vitro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela in vivo ou in vitro, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se não ocorrer nenhum direito patrimonial terá. (GONÇALVES, 2006, p.82).

Com essa teoria, apenas serão obtidos os direitos adquiridos se nascer com vida, logo a teoria gira em torno de uma explicação, que se o nascituro nascer com vida os direitos eventuais serão efetivados e ele poderá exercitar seus direitos e os deveres por ali adquiridos e que agora o acompanha. Mas se ele não nascer com vida os direitos que já estavam sob condição suspensiva, se suspendem de modo absoluto e não há perda, pois ele nem direito possuía e muito menos era considerado pessoa, ou seja, de acordo com essa teoria o ser era considerado uma coisa não possuindo os direitos e muito menos os deveres que junto advinham.

Contudo, ao colocar os direitos sob condição suspensiva a teoria recebe diversas críticas, além de ser uma das menos adotada entre os doutrinadores pelo fato de também “coisificar” o nascituro como se nem pessoa ele fosse. (EIKHOFF; CAGLIARI, 2014).

2.3 INICIO E FIM DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Mediante a teoria natalista, que é a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 dar-se-á início aos direitos através do nascimento com vida. Já para a teoria concepcionista, teoria que possui muitos adeptos a ela, como exemplos grandes doutrinadores afirma que o nascituro já possui a personalidade jurídica desde o momento da concepção, sendo esta a personalidade jurídica formal. Já a teoria da personalidade condicional tem essência da teoria natalista, pois partem do mesmo ponto, diz que só se adquire a personalidade jurídica com o nascimento com vida, divergindo da natalista ao colocar sob condição suspensiva os direitos do nascituro. Com o apanhado acima se pode perceber que para tratar do início da personalidade jurídica devemos discorrer sobre as teorias que giram em torno do referido tema. (SPECHT; VARGAS; GAGLIARI, 2014).

Segundo Chaves (2012), confirma os direitos do nascituro, quando afirma que o embrião laboratorial não é um ser humano e não é titular de direito, portanto explana:

Atualmente o assunto ficou superado por conta da decisão do STF na ADIN 3510/DF. É que esta ADIN conheceu a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105/05 (Lei da Biosegurança). ADI 3510 – Lei 11.105/05 art. 5º - é constitucional. **A vida que merece proteção é vida viável, que já foi implantada no útero** e não a vida em laboratório e isso nada tem a ver com as teorias natalista e concepcionista. Entende-se hoje que **o momento aquisitivo dos direitos da personalidade é a concepção uterina**. Assim, um embrião laboratorial não titulariza direitos da personalidade. Ou seja: somente titulariza direitos da personalidade o nascituro, não o embrião de laboratório. O embrião de laboratório não é pessoa, mas também não é coisa. Portanto, dito embrião tem uma natureza jurídica *sui generis*. (CHAVES, 2012).

Dá-se o fim da personalidade jurídica com a morte. Será tido como morta aquela pessoa no qual o sistema cardiorrespiratório pára, e, portanto, encerram-se as atividades vitais do corpo.

Existem quatro tipos de confirmação da morte da pessoa. (GONÇALVES, 2012, p. 223). São elas:

1. Morte Real, que está exposta no Artigo 6º do Código Civil, que diz: “A existência da pessoa natural termina com a morte”, logo ao ser feito um diagnóstico comprovando que a atividade encefálica parou de funcionar, ocorre-se a morte real.
2. Morte Civil, este tipo de morte não existe no Direito Brasileiro, é um tipo antigo, mas que é trazido como forma de conhecimento, onde as pessoas tidas como indignas eram consideradas mortas para na hora do testamento elas não receberem o que lhe foi deixado.
3. Morte Simultânea ou comoriência está exposto no Artigo 8º do Código Civil, que diz “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. Logo na morte simultânea os dois, como exemplo um casal sofre um acidente e morrem no mesmo momento.
4. Morte Presumida, pode ocorrer com declaração de ausência e sem declaração de ausência, estes dispositivos encontram-se nos Artigo 6 e 7 do Código Civil de 2002. No qual a morte presumida sem declaração de ausência ocorre quando se presume a morte de alguém que estava correndo risco de vida, ou se estava em uma ação militar e não foi encontrado até dois anos após o final da guerra e precisa ser feita a justificação de óbito. Já a morte presumida com declaração de ausência ocorre quando se presume que o indivíduo esteja morto na sucessão definitiva que só pode ocorrer 10 anos após a sentença julgada ou se a pessoa é considerada ausente e quando sumiu tinha 80 anos e faz 5 anos que não se tem notícias dessa pessoa. (GONÇALVES, 2012, p.223).

É importante mencionar um sistema que avalia o momento exato da morte, que segundo Martins, 2016:

Os pulmões do feto são colocados num recipiente com água, caso os mesmos flutuem, é possível afirmar que o feto nasceu com vida, já que está cheio de ar tornando-se menos denso que a água. No contrário, não há ar nos pulmões, conseqüentemente, o feto nasceu morto. Daí, a denominação docimasia pulmonar hidrostática de Galeno. (MARTINS, 2016, p. 1).

Portanto quando existirem dúvidas sobre a aquisição da personalidade jurídica, existe um exame de medicina legal, qual seja, a Docimásia hidrostática pulmonar de Galeno, que avalia o momento exato da morte, para saber se a criança chegou a nascer, com a sua primeira respiração ou ela morreu antes de respirar.

3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E LEGISLAÇÕES PERTINENTES ACERCA DO NASCITURO

O tema nascituro tem ganhado grande destaque entre os juristas e doutrinadores, principalmente após o projeto de lei que trata do Estatuto do Nascituro, no qual tem a finalidade de proteger o nascituro, ou seja, aquele que ainda vai nascer. Portanto, vê-se importante trazer alguns posicionamentos dos tribunais acerca do nascituro, quais as teorias que são adotadas e interpretações jurisprudenciais que circulam no tema, além disso, leis que versem sobre o tema nascituro.

O Superior Tribunal de Justiça deixa claro após vários julgados o seu posicionamento a favor do nascituro, como por exemplo, o direito a receber danos morais por conta da morte dos pais, o direito a indenização por um erro médico, indenização em caso de acidente automobilístico, a perda do pai ainda na barriga sem nem o conhecer, o que leva a discussão de um dano menor, mas que ainda assim é considerado devido.

O STJ é mostra-se adepto da teoria concepcionista, que segundo Camargo (2016):

Retrata que a personalidade civil da pessoa natural já existe no nascituro, sem necessidade do preenchimento de nenhum outro requisito (como o nascimento com vida, por exemplo). Desse modo, a personalidade jurídica da pessoa natural é adquirida desde a concepção. (CAMARGO, 2016, p.2).

Sendo a teoria adotada atualmente em vários julgados do STJ, e é possível observar que o nascituro possui vários direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como também possui deveres que são resguardados, e que assim trazem mais segurança para toda a sua família, seja desde o direito à vida como o direito aos danos morais.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, deixa claro sobre seu posicionamento acerca da teoria adotada, e dos direitos que possui o nascituro em um recurso especial declarou que o nascituro possui o direito a danos morais pela morte de seu pai, logo é uma grande perda e esta deve ser remunerada e deve ser feita de forma breve.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NASCITURO. PERDA DO PAI. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "O nascituro tem direito plausível referente a danos morais devida morte do pai, porém a circunstância de não ter conhecido em vida irá influenciar no quesito fixação do quantum" (REsp

399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002). 3.- "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"(AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012). 4.- "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ). 5.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 150297 DF 2012/0041902-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013). (STJ, 2013, online).

É possível observar que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assegura ao nascituro direitos mesmo dentro da barriga da mãe, acima como exemplo, o direito aos danos morais, que é um ressarcimento para a pessoa que sofreu um dano por conta de uma ação ou omissão de um terceiro, mas os danos morais devem ser analisados de acordo com o grau de lesão gerado do acidente, não podendo o nascituro receber mais que os filhos já nascidos, porque o nascituro ainda não conheceu o pai. Apenas nessa situação sendo influenciado o valor por conta da não existência ainda em vida extrauterina do nascituro, se for comparado com outros filhos que já são nascidos.

E acerca do tema também menciona Nancy Andrichi (2007, p.8):

É impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do *de cujus*, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. Determinados fatos têm como consequência uma dor moral não diretamente não quantificável – esta aceita de forma unânime como base do sistema – e a de que a dor pela perda de um pai é menor para aquele filho ainda não nascido na data do infortúnio.

E Andrichi (2007, p.1) continua:

Maior do que a agonia de perder um pai é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida.

Outro julgamento que se pode observar do STJ, é referente ao seguro DPVAT, onde reconhece o direito do nascituro:

[...] DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. [...] (STJ, 2014, on-line).

Outro julgamento referente ao nascituro é a demora no atendimento do parto gerando como consequência a morte do nascituro, no qual será cabível o arbitramento dos danos morais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.679 - AM (2017/0189863-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : TICIANO ALVES E SILVA E OUTRO (S) - AM000764A RECORRIDO : LINDOMAR SERAFIM DO NASCIMENTO RECORRIDO : CRISTIANE SANTOS DA SILVA ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE - AM000029 PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO (S) - AM002604 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE NASCITURO. DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO E EXAMES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/AM, assim ementado (fl. 368): APELAÇÃO. MORTE DE NASCITURO - DEMORA NO ATENDIMENTO E NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DANO MORAL - RAZOABILIDADE DEMONSTRADA - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO DEVIDO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A FILHA TERIA CONDIÇÕES DE LABORAR - PRECEDENTES -

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 944 do CC/2002 e 8º do CPC/2015, ao fundamento de que a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 244.080,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta reais) é exorbitante e desproporcional. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 437/439. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos e a respeito do valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal a quo, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 244.080,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta reais), fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais, o que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. DEMORA. SEQUELAS AO NASCITURO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de inconformidade com a fixação de valor indenizatório, tido por exagerado, por danos morais decorrentes de demora no atendimento de parturiente que ocasionou sofrimento fetal e sequelas definitivas ao nascituro. 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, como regra, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 200.000,00). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 403761/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/03/2014) Desta forma, o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1689679 AM 2017/0189863-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 18/06/2018). (STJ, 2018, on-line).

Com todos os expostos acima é possível afirmar que o nascituro cada vez mais ganha espaço nas discussões entre doutrinadores, e seus direitos estão sendo expostos de forma simplória pelos apreciadores e defensores da teoria concepcionista, conforme pode-se observar os entendimentos dos tribunais acima mencionados.

Já analisando as jurisprudências adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não fica claro qual teoria adotada por ele, pois em alguns momentos é adepto da teoria natalista noutra a teoria concepcionista. O STF, em 2008, ao liberar pesquisas com células-tronco embrionárias versa a favor da teoria natalista, onde o nascituro apenas vai adquirir a personalidade jurídica com o nascimento com vida e ainda afirma que essas pesquisas não

violam o direito à vida, muito menos o da dignidade humana. E quando o STF aprovou a Legalidade do aborto do feto sem cérebro em 2012, com 8 votos a 2, ele também esteve a favor da teoria natalista.

Mas ao aprovar a Lei 11.804/2008, Lei de alimentos gravídicos o Supremo Tribunal Federal ficou a favor da teoria concepcionista, pois reconheceu o direito a alimentos que o nascituro possui. Outro posicionamento do STF acerca da concepcionista foi uma reclamação aceita por ele, STF - Rcl 2040/DF (21.02.02) e Processo de Extradicação 753: Glória Trevi presa sem direito a visita íntima engravidada na prisão. Ela não autorizou o exame de DNA durante a gravidez. No entanto, o STF autorizou que fosse retirado um pedaço da placenta no momento do parto para que fosse feito o DNA da criança. Isso porque na ponderação entre o direito da personalidade ao corpo da mãe e o direito do nascituro de saber quem são seus ascendentes, prevaleceu o direito do nascituro.

[...] A postura omissiva do recorrente em adotar as medidas necessárias ao adequado acompanhamento pré-natal foi determinante para a morte do nascituro e revela a deficiência na prestação do serviço público, suficiente para autorizar o devido ressarcimento por danos morais conforme estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição da República e 43 do Código Civil. 4. O valor arbitrado a título de danos morais objetivou minorar o imensurável sofrimento enfrentado pela apelada com a dolorosa perda do filho, elidir os prejuízos suportados e prevenir a reincidência em erro, tendo sido atendido ao critério da justiça, observado o parâmetro da razoabilidade. [...]. (STF, 2016, on-line).

Analisando os entendimentos dos demais tribunais, é possível observar que muitos são a favor da proteção do nascituro, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, referente aos direitos do nascituro, pois o mesmo não é renunciável. Logo, a mãe gestante deverá exercê-lo e não poderá abster-se:

[...] GESTANTE. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional consignou que a reclamada, mesmo estando ciente do estado gestacional da reclamante, cancelou o plano de saúde, prejudicando a reclamante de realizar exames e consultas necessários ao acompanhamento de sua gestação e que o plano de saúde só foi restabelecido após a reclamante ajuizar Mandado de Segurança. Concluiu fazer jus a reclamante ao pagamento de indenização por danos morais, pois comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Para se concluir de forma diversa, tal como requer a reclamada, no sentido de que a reclamante não teria comprovado os fatos alegados (fl. 672), seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. [...]. (TST, 2019, on-line).

Outro julgamento recente é referente ao direito ao seguro DPVAT em caso de falecimento do nascituro em acidente envolvendo a mãe, no qual adotou a teoria concepcionista, entendendo que o nascituro tem direito a indenização do seguro.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. MORTE DE NASCITURO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acidente automobilístico envolvendo mulher grávida que acarreta a morte de feto. Reconhecimento do direito à indenização do seguro DPVAT aos herdeiros legais. Adoção da Teoria Conceptionista. Entendimento do STJ proferido no REsp. 1120676/SC. 2. Da leitura do artigo 4º, § 3º, da Lei 6.194/74, conclui-se que o pagamento da indenização deverá ser efetuado somente à vítima, ou ao cônjuge e seus herdeiros em caso de morte daquela, sendo inviável, assim, a cessão de direitos. Direito da mãe, portanto, de receber a metade do valor da indenização, sendo descabida a cessão de direitos pelo genitor. 3. Art. 3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Medida Provisória n.º 340/2006, que culminou na Lei n.º 11.482/07, estabelecendo indenização no valor de até R\$ 13.500,00 no caso de morte, sendo este o patamar aplicável à hipótese dos autos, considerando a data do acidente de tendo em vista o quinhão devido à autora. 4. Não estando a atitude da autora incursa nas penas da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80 do CPC, de ser afastada a condenação. [...]. (TJ-RS, 2018, online).

No caso do julgamento exposto acima, é possível observar que em entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o mesmo entendeu que o nascituro possui direitos, adotando a teoria concepcionista, que reconhece que o nascituro possui direitos na vida intrauterina da mãe, devendo os mesmos serem resguardados. Não podendo haver a transferência da indenização a outras pessoas que não sejam, a vítima, cônjuge ou os herdeiros.

O Código de Processo Civil (nos artigos 877 e 878) confere a gestante ou ao representante legal do nascituro a posse do bem herdado ou doado através do instituto da posse em nome do nascituro, desde que comprovada a gravidez. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13.07.1990, também vem a somar no que concerne à proteção jurídica do nascituro, garantindo o direito “à vida e à saúde” através da “efetivação de políticas sociais públicas” como dispõe o art. 7º: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Também reconhece o status de filho ao nascituro no art. 26, parágrafo único: “O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes”. (HENKES; CAVAGNOLI, 2015, p.136).

A Lei dos Alimentos Gravídicos, Lei nº 11.804, de 05.11.2008, também vem suprir as deficiências da legislação civil ao garantir à gestante direito a alimentos em benefício do nascituro. O nascituro, além do mais, é considerado consumidor de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, em seu art. 17, dispondo que: “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Dessa forma, toda vez que o nascituro for vítima em razão de serviço prestado, por exemplo, serviços médicos de ultrassonografia, de cirurgias realizadas, quando ainda no ventre materno (correção do lábio leporino e tantas outras, inclusive cardíacas), ser-lhe-á considerado consumidor e terá direito de pleitear os seus direitos judicialmente através de curador. (BRASIL, 1990, p.4).

Pode-se acrescentar ao debate a Lei de Transplantes, Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, porque o art. 9º, §7º veda à gestante “dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto”. Evidencia-se nesse dispositivo a proteção aos direitos subjetivos do nascituro: à vida, a integridade física e à saúde. (HENKES; CAVAGNOLI, 2015, p.136).

O Projeto de Lei 478/2007 da Câmara, intitulado Estatuto do Nascituro soma-se à investigação, pois é uma tentativa de conceder ao nascituro uma tutela jurídica própria. Se aprovado, o estatuto constituirá em um exemplo de microssistema cujo objetivo é a proteção integral da vida do nascituro desde a concepção (art. 1º). (HENKES; CAVAGNOLI, 2015).

O Estatuto do Nascituro é polêmico, pois os direitos conferidos ao nascituro, por vezes, colidem com direitos fundamentais de outras pessoas, da gestante, em especial. Portanto, este diploma, ainda em votação, merece estudo, pesquisas e reflexões específicos, assunto que será desenvolvido em artigo posterior. O Código Penal ao tratar “dos crimes contra a pessoa”, e de modo mais específico, “dos crimes contra a vida” tipifica como crimes as seguintes condutas: infanticídio – matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após (artigo 123); aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento – provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque (artigo 124); aborto provocado por terceiro – provocar aborto, sem o consentimento da gestante (artigo 125) ou com o consentimento (artigo 126), entre outras. (HENKES; CAVAGNOLI, 2015, p.136).

Importante ressaltar, que o Projeto de Lei Nº 478/2007, que está em tramitação, possui como tema e objeto central a proteção integral do nascituro, tanto no âmbito cível como na seara criminal. A priori tem o intuito de dar garantias ao nascituro, como também as expectativas de direitos, podendo ser asseguradas por todos os meios moral e legalmente

aceitos. Tais direitos previstos em legislação esparsa, foram compilados no Estatuto do Nascituro, podendo citar como exemplo, o direito de o nascituro receber doação, de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais, de ser adotado, de se adquirir herança, de nascer, dentre tantos outros.

Por outro lado, o Estatuto do Nascituro apresenta um lado negativo em detrimento de algumas classes sociais e suas culturas. Segundo esses grupos de pessoas, o estatuto limita e agride a mulher em seus direitos, ao optarem pela interrupção da gravidez, com o intuito de suprimir os permissivos legais, previstos no Código Penal como em caso de risco de vida da mãe, da gravidez resultante de estupro e a antecipação terapêutica do parto no caso de anomalias graves (como anencefalia) aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Outras abominam a fertilização *in vitro* e a clonagem de embriões. O resguardo dos direitos dos nascituros nessas condições é uma verdadeira afronta aos princípios dogmáticos e sociais, da criação da vida natural e da manutenção do ser em sua forma humana e concebida através dos métodos de permitidos pelo Divino. (BRILHANTE, 2013).

Acirrados debates jurídicos doutrinários são travados no que tange à natureza jurídica pertinente ao nascituro, ou seja, quanto à sua posição topológica no Direito Civil, trazendo como pano de fundo, a discussão acerca do próprio início da personalidade jurídica, sendo possível observar que a doutrina se divide em três grandes correntes. A corrente natalista declara que a personalidade civil se dá com o nascimento com vida; a da personalidade condicional afirma que a personalidade se inicia com a concepção, todavia, ficando submetida ao nascimento com vida, sendo assegurados desde a concepção, os direitos da personalidade; e, por fim, a teoria concepcionista, como o próprio nome anuncia, adquire-se a personalidade jurídica com a concepção, dela decorrendo que o nascituro possui personalidade jurídica, apenas ressalvados os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida. (ROSENVALD; FARIAS, 2007).

O tema nascituro ainda é bastante questionado atualmente, existem muitas dúvidas quando se trata dos direitos que o nascituro possui, quando ele passa a possuir esses direitos ou se estes já são inerentes a ele desde o momento da sua concepção. Grandes doutrinadores posicionaram-se em relação ao tema tratado nesta monografia, Segundo Loureiro (2009, p.120) “apenas alguns direitos patrimoniais materiais como a herança e a adoção dependem do nascimento com vida, pois a segunda parte do artigo 2º do Código Civil Brasileiro reconhece direitos e estados ao nascituro não do nascimento com vida, mas desde a concepção”.

4 DIREITOS ATINENTES AO NASCITURO

Conforme preconiza o artigo 2º do Código Civil Brasileiro o nascituro adquire direitos e obrigações no momento do nascimento com vida. Entende-se, portanto, que o nascituro tem seus direitos garantidos desde a sua concepção, pois ele possui proteção legal, logo são bastantes os direitos que ele detém. (BERTI, 2008).

Com seus direitos garantidos o nascituro passa a ser objeto de grandes estudos e debates no mundo jurídico, visto que sempre que há novos temas sempre são polêmicos. Pois existem diversos posicionamentos divergentes e favoráveis.

Antes mesmo de nascer já possui direitos resguardados. Portanto, o início dos direitos do nascituro se dá com seu nascimento com vida, a partir do momento que é separado da sua mãe, possuindo vida própria e respirando. (AGUIAR, 2016).

A partir do momento que o nascituro nasce e se separa da sua genitora todos os direitos ali resguardados desde sua concepção serão implementados e materializados no ser vivo, garantindo com isso a dignidade da pessoa humana.

Segundo Gontijo (2012) os direitos do nascituro são resguardados para que ele possa se desenvolver de forma natural garantindo com isso o princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos do nascituro, são resguardados na Constituição Federal ao garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, protegendo-o até o nascimento com vida do nascituro e com a sua primeira respiração, momento em que adquire os direitos adquiridos no decorrer da gestação da genitora.



Figura 1 – Nascituro

Fonte: (Imprensa STJ, 2019, on-line, s.p)

É importante mencionar que o nascituro possui tantos direitos patrimoniais como extrapatrimoniais. Um dos direitos mais importantes pertinente ao nascituro é o direito à vida é um direito resguardado na Constituição Federal de 1988, e trata-se de um direito fundamental, a sua proteção estende-se desde a vida extrauterina como também intrauterina. Além disso, é possível observar que ao Brasil fazer parte da Convenção Americana dos Direitos Humanos adotou seus preceitos, tendo como um dos principais o artigo 4º, que menciona: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”. Portanto é importante observar que o direito do nascituro à vida está resguardado até no plano internacional. (JUNIOR, 2018, p.13).

O direito à vida do nascituro é protegido contra crimes de ataques e a esse direito o ordenamento jurídico tem a sua colocação positiva da vida do nascituro protegendo totalmente o seu maior bem jurídico, a vida.

Uma questão que gera debates desde o início, é o projeto de lei do Estatuto do Nascituro, onde visa proibir definitivamente o aborto, gerando com isso diversas consequências negativas para a gestante. Diversos são os debates acerca de até onde vai o direito da gestante quando entrar em choque com os direitos do nascituro. Segundo Fernandes (2013) o Estatuto fere os direitos das mulheres:

Não é exagero dizer que o estatuto enxerga a mulher como mera “incubadora” da vida por nascer. Há sérias violações ao direito de liberdade da gestante, à sua dignidade, autonomia, segurança e ao seu direito à saúde. O estatuto cria uma prevalência ou prioridade do embrião sobre a mulher. Pelo Projeto de Lei, a mulher teria de ser praticamente monitorada e ter sua gravidez registrada e supervisionada ou vigiada para cumprir os dispositivos do Estatuto do Nascituro. A rigor, ela teria “obrigação”, legalmente imposta, de ter todos os filhos gerados em fertilização *in vitro*. Inimaginável! Isso acaba por inviabilizar, de todo, a inseminação artificial. (FERNANDES, 2013, p.1).

Além de todos os direitos citados acima, é possível trazer também uma afronta ao direito à vida da própria gestante. A Lei nº 9.434/1997 tratou de assegurar os direitos à saúde e a integridade física do nascituro, proibindo remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano se pôr em risco à sua saúde ou a do nascituro, mas há uma exceção para fins de transplante de medula óssea se não oferecer nenhum risco, pois qualquer grave ofensa poderá gerar um dano ao nascituro. Só podendo essa ser reduzida se houver exigência médica com a finalidade de resguardar sua vida. (BRASIL, 1997).

É importante abordar os artigos 124 ao 127 do Código Penal que garantem o direito à

vida do nascituro, ao tipificar o aborto como crime, seja ele provocado pela gestante ou por terceiro, sofrerá as penalidades penais. Devendo ser observado que no artigo 128 trata da não punição do aborto quando praticado pelo médico quando houver risco a vida da gestante ou no caso de estupro sendo necessário o consentimento da gestante para realização do aborto, que foi instituído em ADPF n°54 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro importante direito do nascituro tem seu direito de reconhecimento de paternidade ou de maternidade expresso pelo Código Civil, precisando apenas de uma declaração escrita e depois de concretizado, é irrevogável. Esse direito está discriminado no artigo 1.609, parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Portanto, o nascituro já possui direito de saber quem são seus pais, independente de anuência de um ou não. Também garantido na Lei n°8.069 de 1990, no qual garante ao nascituro o direito de saber quem é seu pai, por meio de exame de DNA, sendo legitimado ativo para propor a ação, conforme o artigo 26:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1990).

O artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao reconhecimento da paternidade desde seu nascimento até após sua morte, sendo o nascituro legítimo para propor a ação. Outro importante direito atinente ao nascituro é o direito de receber doação, testamento e herança têm como conceito de doação trazido no artigo 538, do Código Civil Brasileiro de 2002, que define como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Sendo o direito do nascituro de receber uma doação regulamentada em seu artigo 542, devendo apenas ser aceita pelo seu representante legal.

Infelizmente, com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, o tema de adoção do nascituro foi omissivo, não informando o seu procedimento, devendo ser analisadas algumas jurisprudências e fazer analogias para fundamentação de sua adoção, mas não excluir o direito a adoção do nascituro. (DINIZ, 2012, pp.20/22).

Já o direito de herança está previsto no artigo 1.798: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Garantindo ao nascituro o direito de fazer parte da linha de sucessão da herança deixada, o tornando parte legítima.

E o direito ao testamento previsto no artigo 1.799 do Código Civil em seu inciso I, que diz: “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”. Garantindo ao nascituro o direito ao testamento, mas com a condição de nascimento com vida. (BRASIL, 2002).

No artigo 9º, I, do Código Civil é assegurado o direito ao registro civil do nascimento do nascituro. O direito a adoção, segundo Diniz (2012, p.4) é “uma modalidade de colocação em família substituta, de caráter excepcional e irrevogável, com a atribuição do estado de filho ao adotado, impondo os direitos e deveres intimamente ligados à filiação”.

Segundo o artigo 227, em seu parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 a adoção “será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. É importante observar na Carta Magna o tratamento do tema de adoção, sendo obrigatória a participação do poder público em seu processo. (BRASIL, 1988).

O direito a alimentos diante da mãe para ter um bom desenvolvimento na gravidez é garantido a ela o alimento e pagamento dos medicamentos para que a criança possa ter uma gestação saudável e nasça com vida. Um exemplo de avanço nos direitos do nascituro referente a alimentos, é a Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, conhecida como Lei dos alimentos gravídicos, trazendo inovações relevantes em relação ao nascituro.

De acordo com Leite (2015), existem três requisitos a serem cumpridos para que o nascituro tenha direito aos alimentos, qual seja, a relação de parentesco do nascituro com o genitor responsável pelos alimentos, a necessidade da genitora é a possibilidade econômica, devendo ser fixados os alimentos de forma proporcional ao ganho. As características dos alimentos, segundo o autor são: a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recente julgado:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. Havendo indícios veementes da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante. 2. Tendo ocorrido o nascimento com vida, o filho passa a ser o destinatário da verba alimentar. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.806/2008. 3. Os alimentos devem ser fixados de forma a garantir o sustento do filho, mas dentro das possibilidades do alimentante. 4. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que elementos de convicção que justifiquem a revisão venham aos autos. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70078908415, Sétima Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2019).
 (TJ-RS - AI: 70078908415 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019). (TJ-RS, 2019, on-line).

É possível observar no julgamento acima de 2019, que o nascituro possui o direito aos alimentos havendo indícios de paternidade, que possam suprir as suas necessidades básicas e analisando sempre o binômio necessidade e possibilidade, não vindo a ser desproporcionais para ambas as partes, podendo causar algum prejuízo. Os alimentos fixados em juízo não podem escapar da razoabilidade, sendo perfeitamente possível valer-se do binômio possibilidade de alimentante e necessidade do alimentado. Obviamente não olvido que em se tratando de criança, a necessidade é presumida.

Conforme menciona o artigo 2º da Lei de alimentos gravídicos:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (BRASIL, 2008, p.1).

De tamanha importância são os alimentos, que é tratado na Lei nº11.804 de 2008, que regulamenta o direito aos alimentos da gestante e seu procedimento, além disso o não pagamento dos alimentos impostos gera a prisão civil do devedor, conforme entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS.

A presente execução cobra as três prestações alimentares anteriores ao ajuizamento da execução e as que foram vencendo no curso da ação executiva. Logo, a dívida, embora antiga, guarda atualidade. Além disso, a existência da dívida até os dias de hoje deve-se ao inadimplemento do executado que não pagou os alimentos vencidos e formulou propostas de acordo que não foram cumpridas. No mesmo passo, inexistente notícia de que o executado tenha buscado revisar a obrigação que ele há muito alega não poder pagar. Logo, não há ilegalidade no decreto prisional. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70079968533, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS, 2019, on-line).

É possível observar que no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram executadas as três prestações alimentícias vencidas, com isso foi proposta a ação em face do devedor, e mantida. Visto que é direito da gestante os alimentos, e sua remoção pode causar prejuízos a criança.

O artigo 528 do Código de Processo Civil prevê a data para pagamento do débito alimentício:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015, p.71).

Não sendo o débito pago e nem sendo apresentada justificativa para seu inadimplemento, o executado será preso por conta do débito alimentar de “3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”, conforme parágrafo 7º do artigo 528, Código de Processo Civil e pelo prazo de 1 a 3 meses, conforme parágrafo 3º do artigo 528 do referido Código. (BRASIL, 2015).

Além disso, o devedor após cumprir a pena imposta pelo juiz, não terá a dívida alimentícia extinta, devendo ser paga todas as parcelas que venceram e que estão para vencer, conforme o artigo 19 em seu parágrafo 1º, da Lei nº 5478/1968.

Conclui-se que o direito aos alimentos é um tema de grande importância, pois garante ao nascituro o direito à vida e de continuar vivo, além dos alimentos é garantido o direito a assistência médica para serem feitos os exames necessários da gestante, e seu inadimplemento leva a sanções ao devedor para que essa prática não se repita e o nascituro tenha seus direitos garantidos. (SILVA, 2019).

O direito à curatela encontra-se previsto no Código Civil em seu artigo Art. 1.779, que dispõe que: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro”. Com a garantia do direito à curatela observa-se a importância de proteger os direitos, pois o mesmo não tem como fazer por si só, sendo uma proteção jurídica por isso é garantido a um terceiro que pode ser da família, cônjuge ou companheiro, e até mesmos outros filhos e parentes, tendo a função essencial de cuidar das decisões pessoais e material do

seu curatelado. (PROFIRO, 2017).

O direito à assistência pré-natal é assegurado na Lei n. 8.069/1990 em seu artigo 8º: “É assegurado [...] às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Logo, desde a vida intrauterina a legislação resguarda todos os direitos do nascituro. (BRASIL, 1990).

Os direitos aos Danos Morais e a imagem do nascituro, são direitos garantidos por grande parte das jurisprudências. Em entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível observar que o nascituro possui seus direitos resguardados desde a sua concepção, sendo analisado diante da seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO POR MORTE. MORTE DO NASCITURO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL/RÉU. I) Atendimento médico prestado pelo SUS. Aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito público (caso do hospital/réu), prestadores de serviços públicos, por danos que seus agentes, eventualmente, causarem a terceiros, independentemente de culpa, assegurando o direito de regresso contra o responsável. II) Complexo probatório prova documental e prova oral - que contém elementos suficientes para que reste caracterizado o erro na prestação dos serviços médicos pela instituição hospitalar demandada. Perícia médica que, embora tenha sido desfavorável aos autores, não se presta como elemento probatório para firmar o juízo de convicção, porquanto superficial. [...] III) Provas documental e oral... elucidativas e conclusivas quanto à conduta errática atribuível ao corpo clínico do hospital demandado, restando comprovado o dano (morte da nascitura) e o nexo de causalidade, porquanto não providenciada a realização do parto pela médica que atendeu a gestante/autora no hospital/réu, no dia em que a paciente fora encaminhada (por outras duas médicas obstetras) ao nosocômio, uma vez que já estava em trabalho de parto (com contrações), com uma gravidez a termo e em condições normais (tanto a gestante quanto a nascitura), o que ocasionou o posterior falecimento da nascitura. Dever de indenizar incidente, na forma dos arts. 186 e 927, do CC, e art. 37, § 6º, da CF [...]. (TJ-RS, 2018, on-line).

Portanto vê-se diante do julgamento acima, inimaginável a dor sofrida pela perda de seu filho, devendo o dano ser reparado, mas é sabido que a dor da perda nunca terá uma quantia definida, o sofrimento de nunca conhecer um filho que carregava na barriga e a destruição do sonho de ser mãe afeta o psicológico da pessoa, podendo ocasionar sérios riscos à saúde da gestante que teve a perda, devendo ser responsabilizado quem o ocasionou, a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garante nos incisos V e X, a indenização pelo dano moral, diante da violação da imagem das pessoas, o que deve ser assegurado ao nascituro, ser concebido que tem seus direitos resguardados. Portanto, o uso indevido de suas imagens gera a responsabilização de quem gerou o dano, para que as práticas abusivas possam ser desestimuladas. (NICODEMOS, 2016).

O nascituro possui muitos direitos resguardados no ordenamento jurídico brasileiro, e com essa proteção jurídica passa a ser tratado como um ser de direitos, devendo ser responsabilizado quem os infringir e indo de encontro com o que está tipificado, pois é garantido ao ser já concebido o direito ao reparo moral por um dano que lhe for causado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto que o trabalho buscou dar um norte para aquele interessado no assunto sobre o nascituro e seus direitos, seu momento de aquisição da personalidade jurídica, e sobre o momento que pode usufruir dos direitos, no qual existem bastante polêmicas referente ao tema tratado, são diversas as teorias que abordam o tema relacionado ao nascituro, mas no trabalho foram apresentadas apenas as principais, quais sejam, a teoria natalista, teoria concepcionista e a teoria condicionada.

Uma hora é defendida a teoria natalista que é a adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, outrora vem a teoria concepcionista que de acordo com o que foi trazido no trabalho é a que mais se adequa aos dias atuais, diante de vários posicionamentos jurídicos favoráveis, e até pela Constituição Federal de 1988, a qual garante a dignidade da pessoa humana, garantindo também a dignidade daquele que há por vir, qual seja, o nascituro, sendo ser de direitos desde o momento de sua concepção, direitos esses como à vida, saúde e até alimentos provisórios.

E ainda tem-se a condicionada que é a menos tratada, ou seja, a menos aceita, pelo motivo dela garantir direitos apenas com ao menos uma respiração, não trazendo garantias ao direito formal, muito menos ao direito material, ou seja, ela impõe uma causa condicionada ao nascimento, não tendo assim direito algum para o nascituro na vida intrauterina, possuindo apenas com a vida extrauterina, se nascer com vida, caso contrário não adquiriu nenhum direito.

Vale lembrar que a natalista deixa claro o tratamento desleal com quem há de vir, tratando como se fosse um mero objeto, e a concepcionista, a mais defendida é aquela teoria que mais traz a dignidade da pessoa humana, tratando com dignidade desde a concepção e trazendo assim com ela os direitos formais que contemplam o direito à vida e saúde, como exemplo, e os direitos materiais que são voltados ao patrimônio, precisando apenas preencher o requisito de nascimento com vida, mas a formal já é garantida desde a concepção, como por exemplo, nome, direito à vida, nascimento, saúde, alimentos.

Vale ressaltar que após o aparecimento de lei que tratasse sobre o nascituro, o destaque sobre o tema aumentou, trazendo assim debates sobre o assunto, assuntos estes sobre eventuais danos, como a perda de um parente próxima, e com as jurisprudências apresentadas ao decorrer do trabalho é possível observar que a teoria adotada pelos Tribunais Superiores, é a teoria concepcionista, a protagonista, sendo a mesma a mais adotada e adequada para garantir assim a dignidade da pessoa humana e a dignidade daquele que há de vir.

Valendo lembrar que a concepcionista deixa de forma clara os direitos, como tais: direitos patrimoniais (tem o direito desde a concepção e se concretizando com o nascimento com a vida, a qual se dá com a primeira respiração) e extrapatrimoniais (direito à vida por exemplo). Em concorrência com filhos vivos, o nascituro não tem o mesmo direito no que se refere ao quantum devido em uma ação indenizatória, em questão de valores de danos morais, recebidos decorrentes de dano causado à terceiros, como os pais (morte ou lesão grave).

Isto porque os que estão vivos tem maiores necessidades, e já conviviam com seus pais, assim como decidido pelos Tribunais Superiores, cabendo ser analisado caso a caso para saber o valor devido a cada um que sofreu um dano, mas a regra é que o nascituro não receberá mais que o filho já nascido, até pelo fato do nascituro não ter ainda conhecido o pai. Apesar que em outra visão, poderia ser pleiteado ao nascituro valores maiores devidos pelo fato de que o nascituro não conheceu o pai e nunca irá conhecer, causando um dano permanente ao mesmo

Portanto, é de grande respaldo que se observa que a cada dia o nascituro vem ganhando mais espaço no sistema jurídico por conta dos grandes debates e polêmicas, assim garantindo o melhor para o ser que há de vir, concluindo-se que o nascituro deve ser bem tratado no que tange a alimentação, saúde, para garantir o nascimento mais digno e de forma saudável, além disso, devem ser garantidos o direito da mulher gestante, pois o nascituro está ligado diretamente a boa saúde de sua mãe, sendo prejudicado caso a mesma não esteja em boas condições.

Assim, a teoria que mais se adequa ao cenário brasileiro atual é a concepcionista, aquela que mais se aproxima das garantias voltadas para o ser humano, trazendo assim, direitos inerentes ao ser que há de vir, tratando-o com respeito e garantindo os direitos extra patrimoniais e patrimoniais que são indispensáveis ao nascituro desde a concepção, sendo cabível direito a indenização caso seja acometido a quaisquer dano, garantindo, contudo o direito formal que este é resguardado mesmo se sair do ventre sem ao menos uma respiração, como o direito ao nome, sepultamento digno e o direito material sendo garantido através da primeira respiração extra uterina, sendo estes, o direito patrimonial à ele de direito.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Fernanda Mano. **Direitos do nascituro e do embrião**. São Paulo, 2014. Disponível em: <www.direito.net.com.br/artigos/exibir/8272/Direitos-do-nascituro-e-do-embriao> Acesso em: 05 out. 2018.
- AGUIAR, Guilherme Menezes. **Conceitos: Nascituro, Embrião Excedentário E Feto**. Jus, maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48678/direito-do-nascituro>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente. **Natalistas, concepcionistas etc. Mais coerência e menos palpite**. São Paulo, [s.n.]. 08 maio 2013. Disponível em: <<https://cidadaniadireitojustica.wordpress.com/2013/05/08/natalistas-concepcionistas-etc-mais-coerencia-e-menos-palpite-2/>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BERTI, Silma Mendes. **O Nascituro e o direito à saúde**. Minas Gerais. [s.n.] Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/099B189208.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BRILHANTE, Roberto. **Os perigos do Estatuto do Nascituro**. [s.l.:s.n.] Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Primeiros-Passos/Os-perigos-do-Estatuto-do-Nascituro/42/28055>>. Acesso em 05 de out. 2018.
- CAMARGO, Diego Guimarães. **A teoria adotada pelo Código Civil acerca do início da personalidade civil da pessoa natural: uma análise à luz da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Conteúdo Jurídico, 13 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45959/a-teoria-adotada-pelo-codigo-civil-acerca-do-inicio-da-personalidade-civil-da-pessoa-natural-uma-analise-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **Teorias sobre o início da personalidade e a proteção do nascituro**. [s.l.:s.n.] Set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31789/teorias-sobre-o-inicio-da-personalidade-e-a-protecao-do-nascituro>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- CPIURIS. **Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro**. Cpiuris, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cpiuris.com.br/blog/2019/07/01/jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro_32/>. Acesso em: 3 set. 2019.
- DINIZ, Rafael Izaú. **Da possibilidade de adoção do nascituro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.
- EIKHOFF, Angélica; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. **Sobre a proteção da vida antes do nascimento: da personalidade jurídica e dos direitos do nascituro**. Núcleo de pesquisa e extensão do curso de Direito – NUPEDIR, VII mostra de iniciação científica (MIC). Itapiranga – SC. [s.n.] 25 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/VIIMICDIR/arquivos/artigos/ART50.pdf>>. Acesso em: 04 maio de 2019.
- ERDELYI, Maria Fernanda. **STJ concede indenização para nascituro por danos morais**.

Brasília. [s.n.] 19 Junho 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jun-19/stj_concede_indenizacao_nascituro_danos_morais>. Acesso em: 14 out. 2018.

FALCÃO, Rafael de Lucena. **A Personalidade Jurídica do Nascituro**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2700>> Acesso em: 24 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Maíra. **‘Estatuto do Nascituro fere os direitos da mulher’**. Informe ENSP, 20 set. 2013. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/33669>. Acesso em: 10 set. 2019.

GLOBO. **Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime**. [s.l.:s.n.] 12 Abril 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 82

GONÇALVES, Ana Carolina Negrão; MOREIRA, José Cláudio Domingues. **O Nascituro Como Titular De Personalidade Jurídica E De Direitos**. Revista científica do unisalesiano - LINS - SP, Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no14/artigo54.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

GONTIJO, Dhanilla Henrique. **Direitos do nascituro: uma breve análise da teoria concepcionista à luz da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos)**. Jus, agosto 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22274/direitos-do-nascituro-uma-breve-analise-da-teoria-concepcionista-a-luz-da-lei-n-11-804-2008-lei-de-alimentos-gravidicos>>. Acesso em: 22 set. 2019.

HENKES, Silvana Lucia; CAVAGNOLI, Carine. **A Tutela Jurídica Do Nascituro: reflexões para a eficácia dos direitos fundamentais**. **Revista eletrônica**, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/530>>. Acesso em: 10 set. 2019.

JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma luta dos séculos**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia?ref=topic_feed>. Acesso em: 13 ago. 2019.

JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. **Personalidade, Titularidade E Direitos Do Nascituro: Esboço De Uma Qualificação. Edição Especial – Direito Civil**, Revista Eletrônica, 2018. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Artigo_nascituro.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

LEITE, Luiz Felipe Cestare. **Direitos, antes mesmo do nascimento**. JusBrasil, 2019.

Disponível em: <<https://lfcestare.jusbrasil.com.br/artigos/702469096/direitos-antes-mesmo-do-nascimento?ref=feed>>. Acesso em: 27 set. 2019.

LICIA, BRENDA. **O nascituro no mundo jurídico**: Conheça como a legislação reconhece o nascituro e quais são os seus direitos. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://brendaliciaalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/547551154/o-nascituro-no-mundo-juridico?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MARTINS, Bianca. **Docimasia**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://biancamartins1.jusbrasil.com.br/artigos/337514449/docimasia>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MIGALHAS. **Casal receberá DPVAT por morte de nascituro em acidente de trânsito**. [s.l.:s.n.] 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI214578,11049-Casal+recebera+DPVAT+por+morte+de+nascituro+em+acidente+de+transito>>. Acesso em: 06 out. 2018.

NICODEMOS, Erika. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://erikanicodemosadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/371191889/os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias?ref=serp>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. 21ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PICCININI, Fernanda Konrad; CHEMIN, Beatris Francisca. **Direitos civis do nascituro**. Lajeado, Rio Grande do Sul. [s.n] 2013. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/958/600>>. Acesso em: 06 out. 2018.

PROFIRO, Priscila. **Curatela. Você sabe o que é e para que serve?**: Aprenda o que fazer caso um ente querido precise da proteção de uma curatela judicial.. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://priscilaprofiro.jusbrasil.com.br/noticias/520383445/curatela-voce-sabe-o-que-e-para-que-serve>>. Acesso em: 16 set. 2019.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil. Teoria Geral**. 6ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2007.

ROZICKI, Cristiane. **Direito à vida do nascituro. Da Constituição e ao Código Civil. Réplica ao artigo “Direito Fundamental ao aborto”, de Maria Berenice Dias**”. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4365&revista_caderno=9>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **Os Direitos do Nascituro como Sujeito de Direito**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI144636,41046-Os+direitos+do+nascituro+o+nascituro+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SILVA, Jamine Louza da; ANDRADE, Marcus Vinicius Rodrigues; GONÇALVES,

Hortência de Abreu. **A Personalidade Jurídica Do Nascituro: Principais Teorias E Suas Implicações Concretas.** [S. l.]: Cadernos de graduação, out 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/3374/2490>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Juliana Cássia da Mata. **Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. Lei nº. 11.804/08: De quem será a legitimidade para propor a ação de alimentos gravídicos?** JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://julianadamata.jusbrasil.com.br/artigos/684602589/aspectos-processuais-da-lei-de-alimentos-gravidicos-lei-n-11804-08?ref=serp>>. Acesso em: 18 set. 2019.

SOARES, Wilcinete Dias. **Status jurídico do nascituro.** São Paulo. [s.n.], 2014. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/status_juridico_do_nascituro.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SOUZA, Alessandro Felix de. **Reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos.** Caratinga – MG, 2017. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/304/1/MONOGRAFIA%20ALESSANDRO%20FELIX%20DE%20SOUZA.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

SPECHT, Júlia Gracieli; VARGAS, Evandro Geuchr; GAGLIARI, Cláudia Táis Siqueira. **O Reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro através da teoria concepcionista.** Núcleo de pesquisa e extensão do curso de Direito – NUPEDIR, VII mostra de iniciação científica (MIC). Itapiranga – SC. [s.n.] 25 Nov 2014. Disponível em: <<http://www.faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/VIIMICDIR/arquivos/artigos/ART43.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

STOLZE, Pablo. **Personalidade jurídica.** [s.l.:s.n.] Disponível em:<http://download14.docslide.com.br/uploads/check_up14/322015/557211b4497959fc0b8f60c9.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014, p. 77-78.

TELES, Ébano. **Nascituro: teorias e direitos. Alimentos e dano moral.** [s.l.:s.n.] 17 nov. 2010. Disponível em: <<http://ebanoteles.blogspot.com.br/2010/11/nascituro-teorias-e-direitos-alimentos.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

LEIS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.** Brasília, DF: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 0001096-63.2011.8.01.0001 AC - ACRE 0001096-63.2011.8.01.0001. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 13/11/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406764553/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1006600-ac-acre-0001096-6320118010001?ref=serp>>. Acesso em: 11 set. 2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AgRg no AREsp 150297 DF 2012/0041902-2. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 19/02/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23528142/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-agrg-no-aresp-150297-df-2012-0041902-2-stj?ref=feed>>. Acesso em 11 set. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1689679 AM 2017/0189863-9. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJ: 18/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591524223/recurso-especial-resp-1689679-am-2017-0189863-9?ref=serp>>. Acesso em: 11 set. 2019.

STJ. Acordo no RECURSO ESPECIAL: Acordo no REsp 1415727 SC 2013/0360491-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 30/10/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153374324/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1415727-sc-2013-0360491-3?ref=serp>>. Acesso em: 12 set. 2019.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 399028 SP 2001/0147319-0. Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ: 26.02.2002. **JusBrasil**, 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

STJ – Acordo no RECURSO ESPECIAL : Acordo no REsp 1415727 SC 2013/0360491-3 - Decisão Monocrática. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 30/10/2014. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153374324/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1415727-sc-2013-0360491-3/decisao-monocratica-153374334?ref=serp>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: N° 399.028 SP (2001/0147319-0). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 26/02/2002. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464184/mod_resource/content/1/STJ-Nascituro%20-%20Min%20Figueiredo%20Teixeira.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019.

TJ-RS. Apelação Cível: AC 70079242327 RS. Relatora: Isabel Dias Almeida. DJ: 31/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644892682/apelacao-civel-ac-70079242327-rs?ref=serp>>. Acesso em 11 set. 2019.

TJ-RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: N°70081489452. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. DJ: 28/08/2019. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081489452&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 ago. 2019.

TJ-RS. Agravo de Instrumento: AI 70078908415 RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. DJ: 27/02/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681791244/agravo-de-instrumento-ai-70078908415-rs?ref=serp>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TJ-RS. Habeas Corpus: HC 70079968533 RS. Relator Rui Portanova. DJ: 28/02/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684607675/habeas-corpus-hc-70079968533-rs?ref=serp>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TJ-RS. Apelação Cível: AC 70078053527 RS. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. DJ: 27/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644896491/apelacao-civel-ac-70078053527-rs?ref=serp>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: Ag-AIRR 230-04.2015.5.10.0005. Relatora: Maria Helena Mallmann. DJ: 27/03/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692030257/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-2300420155100005?ref=serp&s=paid>>. Acesso em: 11 set. 2019.